



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065539 - SC
(2025/0385207-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : R R
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA GOTTARDI - SC011121
ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Órgãos ministeriais estadual e federal opinaram pelo desprovisionamento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal, voltada à absolvição por suposta insuficiência e inadequação do conjunto probatório, demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, ou se configura mera reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas, apta a permitir o conhecimento do recurso especial à luz dos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição, uniformiza a interpretação da lei federal e não reexamina fatos e provas em recurso especial; a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento da insurgência quando necessária a revisão do acervo fático-probatório.

5. A pretensão de absolvição, tal como deduzida, pressupõe a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência, validade e credibilidade das provas, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via eleita.

6. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para afastar a condenação ou restabelecer sentença absolutória, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, razão pela qual se mantém a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065539 - SC
(2025/0385207-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : R R
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA GOTTARDI - SC011121
ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Órgãos ministeriais estadual e federal opinaram pelo desprovidimento do agrado regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal, voltada à absolvição por suposta insuficiência e inadequação do conjunto probatório, demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, ou se configura mera reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas, apta a permitir o conhecimento do recurso especial à luz dos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição, uniformiza a interpretação da lei federal e não reexamina fatos e provas em recurso especial; a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento da insurgência quando necessária a revisão do acervo fático-probatório.

5. A pretensão de absolvição, tal como deduzida, pressupõe a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência, validade e credibilidade das provas, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via eleita.

6. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para afastar a condenação ou restabelecer sentença absolutória, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, razão pela qual se mantém a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado regimental interposto por R R contra decisão de fls. 774-776, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que não há pretensão de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, o que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Argumenta que as circunstâncias delimitadas pelo Tribunal de origem são incontroversas: i) o laudo psicológico foi produzido exclusivamente na fase inquisitorial, sem reprodução em juízo; ii) a profissional responsável não foi ouvida em juízo; iii) a vítima negou, em juízo, a prática de qualquer ato sexual; iv) inexistente testemunha presencial; v) a testemunha protegida relatou apenas “ouvir dizer”; vi) os policiais não presenciaram qualquer ato sexual.

A controvérsia, pois, seria eminentemente jurídica: definir se, à luz dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, essas premissas podem sustentar decreto condenatório.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e determinar o regular processamento do recurso especial; no mérito, pleiteia a reforma do acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença absolutória proferida em primeiro grau, nos termos do art. 386, VII, do CPP, por entender que a condenação violou os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal ao se fundamentar preponderantemente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, não submetidos ao contraditório judicial, desacompanhados de prova judicializada idônea.

O Ministério Público de Santa Catarina, em contrarrazões (fls. 802-804), manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 811-814), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

A análise das razões do recurso especial (fls. 685-706) revela que a pretensão de absolver o recorrente não encontra amparo na via eleita, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, conforme delimitado na CRFB/88, é responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, e não por reexaminar fatos e provas, competência esta reservada às instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF,

relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

(AREsp n. 2.999.264/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0385207-9

AgRg no
AREsp 3.065.539 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054024320158240018 54024320158240018

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R R
ADVOGADA : ADRIANA MARIA GOTTARDI - SC011121
ADVOGADA : ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R R
ADVOGADA : ADRIANA MARIA GOTTARDI - SC011121
ADVOGADA : ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.